

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2019

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos colonos trazidos pelo INCRA para os projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pensão especial a ser concedida aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica) no período de 1971 a 1974.

Art. 2º Fica concedida pensão especial, vitalícia e mensal no valor de 2 (dois) salários mínimos aos colonos assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA nos projetos de colonização implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR 230 (Transamazônica), no período de 1971 a 1974, desde que, em todos os casos, não possuam meios para prover sua subsistência e a da sua família.

§ 1º A comprovação da condição de colono a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é transferível aos dependentes em caso de morte do colono assentado, observado o disposto nos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e desde que comprovado que o dependente não possui meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família.

§ 4º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos Regimes Próprios de Previdência.

§ 5º A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício